



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS



**PARECER PARA DISCUSSÃO EM PRIMEIRO TURNO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 8, DE 2022**

Altera a redação do art. 170, da Lei n.º 125, de 18 de novembro de 1957, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município.

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador MARCOS TÚLIO DA SILVA

I RELATÓRIO

Veio a esta Comissão de Serviços Públicos (CSP), no dia 8 de agosto de 2022, para parecer quanto ao mérito, o Projeto de Lei Complementar n.º 8, de 2022, de autoria do Prefeito Municipal.

O projeto é dividido em dois artigos, a saber:

O art. 1º altera o art. 170, da Lei n.º 125, de 19 de maio de 1957, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 170. O servidor não poderá permanecer em licença por prazo superior a 36 (trinta e seis) meses, prorrogáveis por igual período, salvo licenças relacionadas à saúde do servidor.”

O art. 2º contém a cláusula de vigência, fixada para a data da publicação.

O projeto recebeu substitutivo proposto pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR).

É, em síntese, o relatório.

I FUNDAMENTAÇÃO

O projeto aperfeiçoa o estatuto dos servidores públicos por ampliar o prazo para concessão de licença para tratar de assunto de interesse particular, sem remuneração.

Pelo projeto, essa licença poderá ser de até 36 meses, prorrogável por igual prazo. Atualmente, o prazo é de até 24 meses.

O prazo proposto pelo projeto é igual ao previsto na Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos da Administração Federal. A diferença é que a lei federal não prevê a prorrogação da licença por igual período.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

O substitutivo proposto pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR) melhora a redação do projeto por prever a impossibilidade de concessão de licença para trato de assuntos particulares para servidor em estágio probatório, cujo prazo é de três anos.

III CONCLUSÃO

Dante do exposto, esta Comissão acolhe o voto do relator e conclui pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 8, de 2022, na forma do substitutivo proposto pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR).

Sala das Reuniões, 12 de agosto de 2022.

Marcos Túlio da Silva

MARCOS TÚLIO DA SILVA
Presidente e Relator

Elmar Fernandes de Resende
ELMAR FERNANDES DE RESENDE
Membro

José Joaquim Pinto
JOSÉ JOAQUIM PINTO (BARROSO0
Membro